

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2004
(Do Sr. MAURÍCIO RABELO)**

Dispõe sobre a identificação obrigatória da localização de paisagens de interesse turístico nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a identificação obrigatória da localização de paisagens de interesse turístico, com o objetivo de aumentar a demanda pelo turismo brasileiro.

Art. 2º Toda e qualquer produção videofonográfica nacional destinada a ser veiculada em televisão ou cinema, de caráter cultural ou comercial, que contenha cenas em que se mostrem paisagens brasileiras de interesse turístico deverá informar a respectiva localização do sítio, bem assim o Município e o Estado em que se situa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por paisagem de interesse turístico qualquer imagem dos locais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os produtores e distribuidores do material videofonográfico a:

I – multa de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada sessão de exibição, quando se tratar de material exibido em salas especialmente destinadas a este fim;

II – multa de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada minuto de exibição, quando se tratar de material veiculado em emissoras de televisão, localmente ou em rede;

III – suspensão da exibição do respectivo material.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria turística é uma das forças-motrizes da economia mundial nos dias de hoje. Felizmente, nosso país tem uma vocação natural para o turismo, mercê de nossas belezas naturais. Para que logremos alcançar maior participação no crescente mercado turístico mundial, porém, é necessário que se faça uma divulgação mais eficiente de nossos atrativos.

Nossa iniciativa busca contribuir para o sucesso nesta direção. Tendo em vista a importância planetária dos filmes e dos programas de televisão, sugerimos que as produções nacionais que mostrem cenas de paisagens de interesse turístico passem a conter, obrigatoriamente, informações sobre a respectiva localização, incluindo o Município e o Estado em que se situam. Para evitar dúvidas sobre o conceito de paisagem de interesse turístico, propomos que se utilizem as especificações dos locais constantes do art. 1º da Lei nº 6.513/77. Estamos certos de que a implementação desta medida contribuirá para o aumento da demanda por nossa indústria turística.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MAURÍCIO RABELO